

**Lei nº        /2014,  
de            de**

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito dos consensos alcançados no Diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do nº 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

**Artigo 1  
(Alterações)**

São alterados os artigos 3, 5, 6, 8,12, 43, 44, 46, 48, 50, 51, 56, 57 e 58 e passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 3  
(Natureza)**

**1.** A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.

**2.** .....

**3.** Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da lei e da sua consciência.

**Artigo 5  
(Composição)**

**1.** A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes.

**2.** .....

Artigo 6  
**(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)**

**1.** Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no número 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

- a) cinco representantes da FRELIMO;
- b) quatro representantes da RENAMO;
- c) um representante do MDM;
- d) revogado
- e) revogado
- f) sete membros das organizações da sociedade civil.

**2.** Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *Ad hoc*, criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

**3**.....

**4**.....

**5**.....

**6**.....

**7**.....

**8.** Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são indicados, por ofício, pelos dois partidos políticos mais votados, com assento na Assembleia da República e são nomeados e empossados pelo Presidente da República.

Artigo 8  
**(Acções de supervisão)**

**1**.....

2.....

3. Revogado

## Artigo 12 (Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

- a) .....
- b) .....
- c).....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos, em matéria da responsabilidade do órgão.

2. ....

## Artigo 43 (Composição)

1. A Comissão Provincial de Eleições é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por quinze vogais, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes.

3. ....

## Artigo 44 (Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 43 da presente Lei, são designados da seguinte forma:

- a) três representantes da FRELIMO;

- b) dois representantes da RENAMO;
- c) um representante do MDM;
- d) nove membros da sociedade civil.

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

7. ....

8. ....

9. ....

10. ....

#### Artigo 46

#### **(Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio ao nível provincial)**

1. ....:

- a) ao Presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário Permanente Provincial;
- b) aos Vice-Presidentes é lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director Provincial e Director Provincial-Adjunto, respectivamente.

2. ....

3. ....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) .....

e) .....

4.....

#### Artigo 48 **(Definição)**

1.....

2.....

3.....

4. Revogado

#### Artigo 50 **(Direcção)**

1. ....

2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente a submeter, nos termos da lei, ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, orientação, direcção, coordenação, execução, condução, acompanhamento e fiscalização dos recenseamentos e actos eleitorais, em coordenação com os Directores-Gerais Adjuntos.

3. ....

#### Artigo 51 **(Quadro do pessoal)**

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, com carreiras especiais, fixadas, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do seu Director-Geral, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos.

2. No período eleitoral, que vai da data da marcação do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constituinte, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, provenientes dos partidos

políticos com assento na Assembleia da República.

**Artigo 56**  
**(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central)**

**1.** .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

**2.** Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central integra seis Directores-Nacionais Adjuntos indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- e) dois pela RENAMO; e
- f) um pelo MDM.

**3.** Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra, ainda, dezoito técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) nove pela FRELIMO;
- b) oito pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

## Artigo 57

**(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível provincial)**

**1.** .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

**2.** Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível provincial, compreende a existência do director-provincial, dois directores-provinciais adjuntos, três chefes de departamentos e seis chefes de departamentos adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

**3.** Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

## Artigo 58

**(Estrutura do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível distrital ou de cidade)**

**1.** .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

**2.** Nos períodos eleitorais, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, compreende a existência do director-distrital ou de cidade, dois directores-distritais ou de cidade adjuntos, três chefes de sectores e seis chefes de sectores adjuntos, indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, designados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

**3.** Nos períodos eleitorais o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra seis técnicos provenientes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, indicados da seguinte forma:

- a) três pela FRELIMO;
- b) dois pela RENAMO; e
- c) um pelo MDM.

## Artigo 2 (Aditamentos)

São aditados os artigos 11A, 11B, 12A, 1A no artigo 50, 53A, alíneas a1) e b1) no artigo 60, 66A e 66B com a seguinte redacção:

### Artigo 11A (Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e pelos Vice-Presidentes.



Artigo 11B  
**(Competências da Mesa da Comissão Nacional de Eleições)**

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições preparar as propostas de agenda e o plano de actividades.

12A  
**(Competências do Vice-Presidente)**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 50  
**(Direcção)**

**1A.** O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos designados pelos dois partidos mais votados com assento na Assembleia da República.

Artigo 53A  
**(Competências dos Directores-Gerais Adjunto)**

**1.** Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos,
- c) dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situem na esfera da sua competência.

**2.** O disposto no número anterior é aplicável ao Secretariado Técnico de Administração de Eleições ao nível da província, do distrito ou de cidade.

Artigo 60  
**(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)**

**1**.....

**2** .....

a) .....

a1) Directores-Gerais Adjuntos;

b) .....

b1) Directores Nacionais-adjuntos.

#### Artigo 66A

### **(Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio)**

**1.** Os membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e das comissões distritais ou de cidade indicados pelos partidos políticos e os provenientes das organizações da sociedade civil mantêm-se em exercício até ao fim dos seus respectivos mandatos.

**2.** Os membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público cessam funções com a tomada de posse dos membros designados nos termos da presente Lei.

#### Artigo 66B

### **(Eleição dos membros provenientes das organizações da sociedade civil)**

Para os termos da presente Lei, a Assembleia da República elege quatro membros provenientes das organizações da sociedade civil.

#### Artigo 3

### **(Derrogação e republicação)**

É derogada e republicada a Lei nº 6/2013, de 22 Fevereiro.

Artigo 4  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Fevereiro de 2014.

**A Presidente da Assembleia da República**

**Verónica Nataniel Macamo Dlhovo**

Promulgada em        de        de 2014.

Publica-se.

**O Presidente da República**

**Armando Emílio Guebuza**

